



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.162 - SP (2011/0066791-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCO ANTÔNIO MARZOLLA**
ADVOGADO : **SIDNEY SYLVIO GIOVANINNI**
AGRAVADO : **NELSON BALDRESCA**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES E OUTRO(S)**
INTERES. : **KAMMER CENTRAL AUTOMOTIVA LTDA**
INTERES. : **VALDIVINO ROCHA DA COSTA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido pelo STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.162 - SP (2011/0066791-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MARZOLLA
ADVOGADO : SIDNEY SYLVIO GIOVANINNI
AGRAVADO : NELSON BALDRESCA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES E OUTRO(S)
INTERES. : KAMMER CENTRAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES. : VALDIVINO ROCHA DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO MARZOLLA contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da sua manifesta intempestividade.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que, nos dias 26 e 27 de janeiro de 2011, não houve expediente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante o disposto no Provimento n. 1856/2011, de tal modo que o termo *ad quem* do prazo recursal para a interposição do agravo passou a ser o dia 4.2.2011 (sexta-feira), data da efetiva interposição do recurso na secretaria do Tribunal de origem.

A fim de comprovar a interposição do agravo no prazo legal, junta cópia de documento obtido no *site* de consulta do TJ/SP que informa os dias sem expediente no ano de 2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.162 - SP (2011/0066791-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido pelo STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJE 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Ag Rg no RE n. 626.358MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012, modificou o seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo, a parte agravante juntou aos autos documento que indica a ocorrência de suspensão de expediente forense. Todavia, verifico que a peça juntada não é documento idôneo capaz de afastar a intempestividade do recurso, pois não se trata de certidão expedida pelo Tribunal *a quo*, mas mera cópia de provimento divulgado no *site* do TJ/SP que informa a suspensão dos prazos nos dias 26 e 27 de janeiro de 2011 em razão do falecimento do Desembargador Presidente do TJ/SP.

O STJ já se pronunciou sobre o tema, firmando o entendimento de que, para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita por meio de cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado, o que não ocorreu na vertente hipótese. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO OU DOCUMENTO OFICIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

3. No presente caso, embora o agravante alegue que juntou aos autos documento indicando a ocorrência de feriado local, verifica-se que a peça juntada (e-STJ fl. 1316) é cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDF, o que não se constitui meio idôneo para a comprovação de tempestividade recursal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial.

5. Agravo regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 285.189/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU CÓPIA DE ATO ATESTANDO A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO FACE A INTEMPESTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária ou a sua juntada de forma deficiente obsta o conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.

2. No caso, o agravante não juntou com o protocolo do agravo de instrumento certidão do Tribunal de origem, tampouco cópia de documento oficial atestando a ocorrência de suspensão do expediente forense.

3. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

4. inviável, em sede extraordinária, a regularização posterior ou a conversão do feito em diligência, porquanto já operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.428.927/GO, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 28.8.2012.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROVA DE FERIADO LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental. Precedentes.

2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado), no momento da propositura do recurso, não se prestando a tal fim cópia de notícia extraída do sítio do Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, EDcl no Ag n. 845.004/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16.3.2012.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0066791-8

AgRg no
AREsp 11.162 / SP

Número Origem: 990092970003

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO MARZOLLA
ADVOGADO	: SIDNEY SYLVIO GIOVANINNI
AGRAVADO	: NELSON BALDRESCA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES E OUTRO(S)
INTERES.	: KAMMER CENTRAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES.	: VALDIVINO ROCHA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO MARZOLLA
ADVOGADO	: SIDNEY SYLVIO GIOVANINNI
AGRAVADO	: NELSON BALDRESCA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES E OUTRO(S)
INTERES.	: KAMMER CENTRAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES.	: VALDIVINO ROCHA DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.